

CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 01/92, 25/94, 26/03 e 54/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, no Plano de Trabalho 2004-2006, se determinou a identificação dos aspectos conceituais básicos do Código Aduaneiro do MERCOSUL que demandarão definições por parte do Grupo Mercado Comum.

Que, com tal objetivo, se estabeleceu um Grupo de Trabalho, o qual elevou uma proposta de diretrizes políticas que o Código Aduaneiro do MERCOSUL deverá seguir.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1 – Adotar as definições e as diretrizes que deverão ser utilizadas como base para a redação do Projeto de Código Aduaneiro do MERCOSUL, que constam em anexo à presente Resolução.

Art. 2 – Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

ANEXO

DEFINIÇÕES E DIRETRIZES A CONSIDERAR NA REDAÇÃO DO CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL

Alcance do Código Aduaneiro

O objetivo é contar com um Código “Quadro”. Tal corpo de normas deve regular também a circulação das mercadorias intrazona durante o processo de transição até a conformação definitiva da União Aduaneira.

Âmbito de aplicação e território aduaneiro

Detalha-se, a seguir, o âmbito espacial de aplicação do Código Aduaneiro do MERCOSUL.

1. O presente Código e suas normas regulamentares, tal como se definem no item 5 deste artigo, constituem a legislação aduaneira comum do MERCOSUL. Assim mesmo, tal legislação será aplicável em cada um dos Estados Partes do MERCOSUL.
2. A legislação aduaneira do MERCOSUL se aplicará na totalidade do território dos Estados Partes e nos enclaves concedidos a seu favor.
3. Tal legislação regulará o tráfico internacional dos Estados Partes do MERCOSUL com terceiros países e também o tráfico interno entre eles até que entre em vigência a União Aduaneira completa.
4. Entende-se por Enclave a parte do território de um Estado não integrante do MERCOSUL na qual se permite a aplicação da legislação aduaneira do MERCOSUL.
5. Entende-se por normas regulamentares as disposições emanadas dos órgãos competentes do MERCOSUL ditadas para fins da aplicação deste Código e as nacionais complementares.
6. As legislações aduaneiras de cada um dos Estados Partes serão aplicáveis supletivamente dentro de suas respectivas jurisdições, naqueles aspectos não regulados especificamente pelo presente Código e suas normas regulamentares.
7. Manterão sua validade os tratados internacionais que se encontrem vigentes em cada um dos Estados Partes na data de entrada em vigor do presente Código.

Território Aduaneiro

Conceito de “território aduaneiro”

O território aduaneiro é a parte do âmbito mencionado no item 2 do artigo 1 na que se aplica um único regime tarifário e de restrições de caráter econômico às importações e às exportações do mesmo.

Âmbitos excluídos do território aduaneiro. Conceito de exclave

1. Os exclaves e as zonas francas, assim como os espaços aéreos correspondentes a tais âmbitos, não são parte do território aduaneiro do MERCOSUL.
2. Entende-se por exclave a parte do território dos Estados Partes do MERCOSUL na qual se permite a aplicação da legislação aduaneira de um terceiro Estado, nos termos do convênio internacional que assim o estabeleça.
3. Entende-se por zona franca a parte delimitada do território dos Estados Partes na qual a entrada e a saída da mercadoria não estão sujeitas ao pagamento de impostos nem à aplicação de restrições de caráter econômico.

Infrações Aduaneiras

Tendo em vista a diferença de tratamento e as assimetrias existentes nas legislações nacionais, os ilícitos aduaneiros ficarão, nesta etapa, fora do Código Aduaneiro do MERCOSUL; e, portanto, serão regulados pela legislação de cada Estado Parte.

Regime de saída da mercadoria (Exportação)

O Código Aduaneiro do MERCOSUL conterá disposições sobre esta temática, nos termos estabelecidos na Dec. CMC Nº 50/04.

Valoração de mercadorias na Exportação

O Código Aduaneiro do MERCOSUL conterá disposições sobre esta matéria.

Regulamento Específico do Despachante de Aduanas

Os Estados Partes acordam que o Código Aduaneiro do MERCOSUL só estabelecerá disposições gerais na matéria. A regulamentação desses agentes estará sujeita à normativa de cada Estado Parte.

Tais disposições gerais deverão fixar um tratamento para os seguintes pontos:

- a) Critérios de qualificação técnica para o exercício da profissão.
- b) Possibilidade de que cada Estado Parte regule a obrigatoriedade ou não do Despachante de Aduana.
- c) Exigência de garantia para o exercício profissional.

Responsabilidade dos operadores do comércio exterior

O tratamento que o Código Aduaneiro do MERCOSUL conferir a cada um dos operadores deve possibilitar a aplicação de sanções de caráter administrativo, disciplinar e pecuniário por cada Estado Parte.

Sobre as conseqüências tributárias da atuação dos diversos operadores, e tendo em vista as diferenças de critérios que atualmente aplicam os Estados Partes, o texto do Código deverá permitir que cada Estado Parte estabeleça os alcances da responsabilidade desses sujeitos.

Acordou-se que a responsabilidade pela obrigação tributária deverá recair sobre o declarante e/ou sobre quem tenha a disponibilidade jurídica da mercadoria. Cada Estado Parte poderá estender essa responsabilidade de maneira solidária a quem exercer a representação de tais sujeitos.

Sanções pecuniárias

O Código Aduaneiro do MERCOSUL não legislará sobre as sanções pecuniárias derivadas do descumprimento da obrigação tributária ou da perpetração de ilícitos aduaneiros, em virtude das diferenças de tratamento e das assimetrias existentes nas legislações nacionais.

Prescrição da ação para exigir o pagamento do crédito tributário

O Código Aduaneiro do MERCOSUL não regulará, nesta primeira etapa, tal instituto, devido às diferenças de tratamento e às assimetrias existentes nas legislações nacionais.

Fato gerador da obrigação tributária

O fato gerador da obrigação tributária aduaneira é a importação ou a exportação da mercadoria para consumo.

Outros

Acordou-se que, na oportunidade de considerar as distintas modalidades vigentes em matéria de Depósitos Aduaneiros, terão especialmente em conta as características das legislações portuárias, aeroportuárias e/ou terrestres em cada um dos Estados Partes.

Quanto à inclusão do mar territorial no território aduaneiro, acordou-se que o Código Aduaneiro do MERCOSUL contemplará um regime aduaneiro especial para o tratamento da entrada, permanência e saída das mercadorias no mar territorial, tendo em conta a legislação vigente em cada Estado Parte.